



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1010815-20.2024.8.26.0577

(606/2024-E)

RECONHECIMENTO DE FIRMA – Abertura de ficha-padrão – Providência necessária, para reconhecimentos por semelhança e por autenticidade – Admissibilidade da cobrança das despesas relativas à extração da cópia do documento de identificação a ser arquivada com a ficha-padrão – Inconformismo insubsistente – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado/recorrente sustenta a dispensabilidade do preenchimento da ficha-padrão de assinaturas, para fins de reconhecimento de firma por autenticidade, e a abusividade da cobrança para extração da cópia do documento de identidade a ser arquivada com a ficha-padrão. Não se conforma, assim, com o procedimento do Oficial do 1.º Registro Civil de São José dos Campos e, conseqüentemente, com a r. sentença de fls. 30-32, que o respaldou, contra a qual interpôs o recurso de fls. 35-38.

A d. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (cf. fls. 47-49).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1010815-20.2024.8.26.0577

É o relatório.

A irresignação improcede.

De acordo com as Normas dos Serviços Extrajudiciais desta Corregedoria, **a abertura de ficha-padrão** (o seu preenchimento) **é pressuposto do reconhecimento de firma**, da prática desse ato notarial, **seja por semelhança, seja por autenticidade**. É, aliás, o que se extrai do item 179 de seu Capítulo XVI. Lá, com efeito, não se faz qualquer distinção.

Trata-se de procedimento de controle dos atos notariais, dos atos de autenticação notarial, que atende, ademais, a uma exigência de segurança.

Por sua vez, **a abertura de ficha-padrão depende da exibição do original de documento de identificação do depositante, de quem o tabelião está autorizado a cobrar as despesas correspondentes à extração de cópia** (itens 180 e 180.1 do Capítulo XVI das Normas dos Serviços Extrajudiciais desta Corregedoria), **esta a ser arquivada com a ficha-padrão**.

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso**.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1010815-20.2024.8.26.0577

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica